



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.412, DE 2026 **(Do Sr. Lucas Abrahao)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para ampliar a transparência ativa quanto às filas e demandas por serviços públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUCAS ABRAHAO)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para ampliar a transparência ativa quanto às filas e demandas por serviços públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.8º - B.

Art. 8º-C. Os órgãos e entidades públicas deverão divulgar, em seus sítios oficiais, de forma clara, acessível e atualizada, informações relativas às filas, demandas e solicitações de serviços públicos que envolvam ordem de atendimento.

§1º As informações de que trata o caput deverão contemplar, no mínimo:

- I – número de solicitações em aberto;
- II – posição do requerente na fila, mediante identificação não nominal;
- II - tempo médio estimado de atendimento;
- III – critérios de priorização aplicáveis;
- IV – dados agregados sobre a evolução do atendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

§2º Sempre que tecnicamente viável, os órgãos deverão disponibilizar mecanismos que permitam ao usuário acompanhar sua posição na fila, mediante identificação não nominal.

§3º A divulgação observará as disposições da Lei nº 13.709/2018, vedada a exposição de dados pessoais.

§4º A atualização das informações deverá ocorrer em periodicidade adequada à natureza do serviço, conforme regulamento.

§5º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza violação ao dever de transparência ativa, nos termos desta Lei.”

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, especialmente, aos serviços públicos que envolvam formação de fila ou ordem de atendimento, incluindo:

- I - saúde pública;
- II - benefícios previdenciários e assistenciais;
- III - educação;
- IV – programas habitacionais e sociais;
- V – licenças, autorizações e alvarás.

Art. 3º Os órgãos e entidades públicas poderão disponibilizar canais digitais para:

- I – consulta de informações pelos usuários;
- II – acompanhamento da evolução das demandas;
- III - registro de manifestações, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Os entes federativos terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adaptação às disposições desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca enfrentar a falta de transparência nas filas de acesso a serviços essenciais, que notadamente é uma das principais fontes de insatisfação do cidadão com os serviços disponibilizados pelo poder público.

Milhões de brasileiros aguardam atendimento em áreas como saúde, assistência social, educação e habitação sem qualquer visibilidade sobre sua posição na fila, o tempo estimado de espera ou os critérios utilizados para priorização. Essa opacidade gera insegurança, desconfiança e sensação de injustiça.

A proposta fortalece o princípio da transparência ativa, já consagrado na Lei de Acesso à Informação, ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de dados sobre filas e demandas de serviços públicos.

Mais do que ampliar o acesso à informação, o projeto promove controle social com eficiência administrativa e redução de assimetrias entre o cidadão e o Estado.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, que garantirá maior transparência e previsibilidade ao cidadão.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2026.

Deputado LUCAS ABRAHAO
Rede - AP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709

FIM DO DOCUMENTO